



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

RELATÓRIO DA ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - 2009

PROCESSO Nº	: 7222-2/2010
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	: 03.507.548/0001-10
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTOR	: MURILO DOMINGOS - PREFEITO
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: ARNALDO RONDON NETO - Auditor Público Externo CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES - Auditor Público Externo GABRIEL LIBERATO LOPES - Auditor Público Externo SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA - Auditor Público Externo

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Retorna para análise o presente processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Murilo Domingos, para análise do pedido de embargos de declaração.

1. INTRODUÇÃO

As referidas contas foram apreciadas pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Constam, às fls. 4867/5620-TCE/MT e fls. 5622/5659- TCE/MT, pedidos de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

recurso ordinário impetrados, respectivamente, pelos senhores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antônio da Silva Neto (Recurso 1); e Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva (Recurso 2), devidamente analisado por esta Secretaria, e que culminou em nova decisão deste Tribunal, constante do Acórdão nº 2.446/2013 (fls. 5921/5924-TCE/MT).

Posteriormente, foi impetrado Embargos de Declaração (fls. 5934/5945-TCE/MT) pelo senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, representado, nesta ocasião, pelo seu procurador, o advogado Maurício Magalhães Faria Junior, contra a decisão deste Tribunal, proferida por meio do Acórdão nº 2.446/2013, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário sobre as contas anuais de gestão daquela Prefeitura.

2. ADMISSIBILIDADE

O pedido de Embargos de Declaração foi protocolizado nesta Corte de Contas na data de 30/08/2013 (fl. 5933-TCE/MT), portanto, dentro do prazo certificado pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, conforme documento encartado à fl. 5925-TCE/MT.

Observa-se ainda que o recorrente possui interesse e legitimidade, assim como utiliza espécie recursal prevista na Lei Orgânica.

3. SÍNTESE DO RECURSO

O interessado alega existir contradição no Acórdão nº 2.446/2013, haja vista a determinação de exclusão parcial dos valores a ele imputados, a título de ressarcimento e multa, no julgamento da Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009.

Ressalta que houve relevante redução das glosas aplicadas no Acórdão nº



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

3.797/2010, restando, após o Recurso Ordinário, o valor de R\$ 5.476,09.

Afirma que a determinação de abertura de Tomada de Contas para apuração das impropriedades nº 13, 35 e 36, excluindo-as de apreciação nas Contas Anuais de Gestão de 2009, deve ocasionar a mudança de seu julgamento, tornando-as regulares.

Expõe voto proferido em Recurso Ordinário impetrado contra julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2011 (Processo nº 14.506-8/2011), que reformou o Acórdão nº 798/2012, mudando o julgamento de irregular para regular com recomendações e determinações legais.

Defende a reforma do Acórdão referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2009, com a finalidade de julgá-las regulares, exclusivamente em relação ao senhor Sebastião dos Reis Gonçalves.

Entende que houve contradição no argumento utilizado pelo Relator do Acórdão nº 2.446/2013 ao atribuir responsabilidade solidária aos ex-gestores, Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, pela irregularidade nº 12, e, de forma diversa, determinar a individualização das responsabilidades na irregularidade nº 13.

Alega que o Conselheiro Relator adotou soluções diferentes para situações semelhantes.

Destaca também que houve omissão no voto devido a ausência de enfrentamento das teses trazidas no Recurso Ordinário, em especial quanto às irregularidades nº 35 e 36. Assevera não haver uma linha sequer de motivação ou justificativa acerca dos tópicos argumentativos trazidos pelos recursantes.

Defende a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para caracterização e individualização do dano.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso, dando provimento total em seu mérito.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

4. ANÁLISE

Preliminarmente, ressalta-se que a decisão recorrida é clara e coerente em sua forma, não apresentando contradição, omissão ou obscuridade.

Não há contradição entre as soluções adotadas para as irregularidades nº 12 e 13, haja vista se tratarem de apontamentos de situações diferentes e, deste modo, não sujeitas ao mesmo encaminhamento decisório.

Do mesmo modo, não é cabível o acolhimento ao pedido do recorrente, que requer a aplicação do mesmo efeito da decisão proferida no Recurso Ordinário das contas anuais da SEDUC - 2011, uma vez que se trata de espécie recursal distinta da aqui tratada.

Os Embargos de Declaração possuem a finalidade específica de aperfeiçoar linguagem imprecisa, elucidar obscuridades e corrigir contradições. Portanto, em regra, não se constitui meio processual próprio para reforma do julgado.

Entretanto, os Embargos de declaração podem alterar o mérito da decisão recorrida, de acordo com a deliberação acerca da contradição, omissão ou obscuridade existentes, podendo chegar ao extremo de modificá-lo.

A conferência de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é medida de exceção, justificada apenas nas hipóteses de equívoco manifesto da decisão recorrida. E esse fato não foi observado.

Destaca-se ainda que não se sustenta o argumento levantado nos embargos, relativo à omissão no enfrentamento das teses trazidas no Recurso Ordinário, especialmente quanto às irregularidades nº 35 e 36.

O Acórdão é a decisão do órgão colegiado do Tribunal e trata-se “de uma representação, resumida, da conclusão a que se chegou, não abrangendo toda a extensão e discussão em que se pautou o julgado, mas tão-somente os principais pontos da discussão.” (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

extravagante. 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento AI 791292 QO-RG/PE, tendo o ministro Gilmar Mendes como relator, em seu voto (datado de 23/06/2010) expressou o seguinte entendimento:

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.9.2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

“Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º. LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g. RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 – AgR, 1ª Turma, 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00).”

Assim, o fato de o Acórdão não explanar toda a justificativa de suas determinações não o invalida, pois se trata de um resumo dos fundamentos apreciados em todo o processo.

5. CONCLUSÃO



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

Pelo exposto, sugere-se o seguinte:

1. promova-se o conhecimento do presente Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade; e
2. no mérito, julgue-o improcedente.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2013.

Arnaldo Rondon Neto
Auditor Público Externo

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

Gabriel Liberato Lopes
Auditor Público Externo

Saulo Pereira de Miranda e Silva
Auditor Público Externo